



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 2440/2019

Projeto de Lei CMC nº: 146/2019

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Wellington Nascimento de Lima (Professor Elinho), que *“Determina que empresas prestadoras de serviço informem aos consumidores os dados do(s) funcionário(s) designados para a prestação de serviço em domicílio e dá outras providências.”*

Em sua justificativa a proposição tem por objetivo oferecer uma alternativa de segurança aos consumidores do município que recebem trabalhadores de empresas prestadoras de serviço ou fornecedores de bens em seus domicílios, uma vez que os casos de ilícitos como roubos cometidos em residências por bandidos disfarçados de funcionários dessas empresas têm se tornado uma constante na atualidade.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Entendemos que a matéria em questão encontra-se resguardada na Constituição Federal, Constituição Estadual do ES e na Lei Orgânica Municipal, que estabelecem a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local no que couber, *in verbis*:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 2440/2019

Projeto de Lei CMC nº: 146/2019

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual do ES

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Lei Orgânica

Art. 9º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ao fazer uma análise profunda no objeto do presente projeto de lei, constatou-se que o mesmo visa vivificar objetivos perseguidos em nossa Carta Magna, qual seja, o de promover a segurança dos cidadãos, sendo este um direito social estabelecido na Constituição Federal, conforme preceitua o artigo 6º, e pretende-se coibir a ação criminosa de indivíduos, que muitas vezes se utilizam de identificação falsa como crachás e até uniformes e logomarcas das empresas prestadoras de serviços para conseguir acesso às residências dos consumidores para a realização de delitos que, por muitas vezes, podem culminar em agressões e até latrocínio.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº: 2440/2019

Projeto de Lei CMC nº: 146/2019

É importante ressaltar, que o STF em julgamento realizado em 07/02/2019, da ADI nº 5745/RJ, rel. Min. Alexandre de Moraes, considerou constitucional legislação estadual do Rio de Janeiro, que impunha obrigação desse tipo de informação por parte de empresas prestadoras de serviço. De acordo o entendimento prevalecente, “... não há dúvidas de que é da União a competência para legislar sobre telecomunicações. Mas, no caso da lei questionada, o Estado do Rio de Janeiro atuou de forma legítima e concorrente ao instituir proteção auxiliar aos consumidores, para tentar evitar que sejam vítimas de assaltantes que se passam por funcionários de prestadoras de serviço. Isso porque a exigência de que a empresa comunique ao consumidor quem prestará o serviço não interfere na atividade de telecomunicações propriamente dita.”

Sendo assim, uma vez verificada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria em apreço, por se tratar de um interesse local, esta Douta Procuradoria se manifesta pela legalidade do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 de Novembro de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA